

## OPOSIÇÃO DE TERCEIROS E REVISÃO

(Livro III, Título II, Capítulo VII, Secções VIII e IX)

Pelo Dr. JOSÉ GUALBERTO DE SÁ CARNEIRO (1)

1 — É, manifestamente, indiferente a colocação destas secções, podendo defender-se a prioridade de uma ou de outra.

No entanto, eu preferiria antepor a revisão à opposição de terceiro, apenas porque a revisão prevê um recurso do litigante vencido, enquanto na opposição é terceiro que reage contra o conlúio dos litigantes.

Como se declara no relatório do projecto primitivo, ambos esses recursos são extraordinários, resultando esse carácter dos seguintes traços :

- 1) — Pressupõem que a sentença transitou em julgado ;
- 2) — O prazo para a interposição deles é mais longo que o fixado para interposição dos recursos ordinários ;
- 3) — Os factos que lhes servem de fundamento são, por sua natureza, anormais e excepcionais.

Todavia, se na anormalidade e na excepção há graus, esse carácter é mais vincado na opposição de terceiro.

Alteraria, por isso, a ordem das secções.

2 — Quanto à *revisão* :

a) O citado relatório declara que esse recurso corresponde, quase completamente, à anulação da sentença transitada em jul-

---

(1) Os artigos do Projecto analisados neste Relatório, correspondem aos arts. 771.º a 782.º do Código (N. da R.).

gado, por meio da acção dos arts. 148.º a 150.º, acrescentando-se apenas o fundamento novo — a ofensa de caso julgado anterior.

Entendo que a substituição da acção do Código por um recurso é aceitável, pois que se trata de atacar a decisão judicial com trânsito e esse ataque é função do recurso.

E é essa a tendência do direito estrangeiro.

Poderá objectar-se, é certo, que não está na tradição do nosso direito admitir-se prova testemunhal nos recursos e ela terá de ser produzida, pelo menos, no caso do art. 733.º, n.º 4.º.

Mas as tradições não podem manter-se intangíveis.

Demais, na quase totalidade dos casos do art. 733.º do Projecto, a prova é simplesmente documental.

Assim acontece nas hipóteses dos n.ºs 1.º, 2.º, parte final, 3.º e 5.º.

b) Creio que, sem inconveniente, se poderia acrescentar ao n.º 6.º a ofensa de assento anterior ao julgado, mas de que a parte teve conhecimento após o trânsito da decisão.

c) O n.º 2.º faculta a revisão quando se demonstre a falsidade de algum documento em que a sentença se fundasse, não se tendo discutido essa matéria no processo em que foi proferida a sentença.

Este número sugere-me a seguinte dúvida :

Pelo corpo do art. 713.º, a parte *pode pedir* a revisão por algum dos fundamentos a seguir taxativamente indicados.

Haveria conveniência em restringir, no corpo do artigo, a revisão a esses casos, evitando-se o § único de quatro palavras, que não vai muito de harmonia com o sistema do Projecto.

Pergunta-se, porém :

Esses casos são apenas de *admissão* do recurso ou, provados eles, o recurso obtém provimento?

Por outras palavras :

Quando se verifique qualquer das hipóteses do art. 733.º, é certa a anulação da sentença passada em julgado?

Suponho que sim.

O despacho de admissão do recurso, a que se refere o art. 736.º, é decisão em que o juiz verifica apenas se foi especificado o fundamento do recurso e junto o documento essencial, quando obrigatória a junção, de harmonia com o art. 735.º.

O Juiz não faz exame perfunctório do mérito do recurso e só em casos de manifesta inviabilidade o rejeitará.

Por isso não parece necessário que, a exemplo do que se propõe, no Projecto, para o recurso do Pleno, haja audiência da parte adversa restrita ao recebimento ou não recebimento.

É na sua resposta que o vencedor discute se o caso é algum dos do art. 723.º.

d) Se assim acontecer, como eu creio, a primeira parte do n.º 2.º tem excessiva latitude.

Em primeiro lugar, só porque a sentença se fundou — quiçá acidentalmente — em documento cuja falsidade se desmente, há-de anular-se o caso julgado?

Pode a sentença ter-se baseado no documento que se prove ser falso e, no entanto, a solução do feito ser a mesma.

Em segundo lugar, entendo que a parte deve justificar porque não arguiu de falso o documento na pendência da questão.

Doutra sorte, a parte adversa àquela que junte documento falso pode fazer o jogo de esperar pela decisão, combatê-la até ao Supremo Tribunal sem arguir a falsidade e invocar esta na revisão.

O bom princípio é o de os litigantes deverem ser diligentes, não se admitindo que requeiram para recurso extraordinário questões que podiam ser ventiladas antes do trânsito da sentença.

e) A segunda parte do n.º 2.º exige apresentação de sentença passada em julgado no juízo criminal que tenha condenado por falso testemunho todas as pessoas que hajam deposto sobre determinado facto no processo em que foi proferida a sentença a rever.

Afigura-se-me demasiadamente rígido o preceito e por razões antagónicas :

A primeira é a de que exige demasiado — a condenação de todas as pessoas que tenham deposto sobre determinado facto.

Pode da acta de julgamento constar que depuseram e não terem dito nada sobre o facto.

Sei que há quem entenda que não depuseram ; mas o assunto é controvertido.

E, ainda que tenham deposto na realidade, o certo é que o tribunal criminal pode entender que alguma depôs de boa fé, condenando outras.

Seria iníquo não facultar a revisão.

A segunda razão que invoco contra o preceito é a de que nem sempre a condenação das testemunhas deve conduzir à revisão, pois pode acontecer, como disse quanto à primeira parte, que a solução fosse a mesma.

E esta razão é extensiva aos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º (relativamente a este só quanto às irregularidades que não equivalham à falta).

f) Nem sempre o recurso poderá ser apresentado na primeira instância.

Se o prazo findar enquanto o processo estiver no Tribunal superior, terá de ser lá apresentado.

g) É tal a gravidade de alguns, se não de todos, os casos de revisão que eu alargaria o prazo de cinco anos, fixado no art. 734.º, § único, para 15 anos, que é o prazo da prescrição do procedimento criminal quando ao caso seja aplicável pena maior — Código Penal, art. 125.º, § 2.º.

A falsidade de documentos e à peita, suborno e concussão é aplicável pena maior — citado Código, arts. 216.º e 318.º.

Por um lado, não faria sentido que pudesse haver procedimento criminal e não revisão.

E, por outro lado, não há motivo que o prazo em que a sentença transitada se torna inatacável divergisse consoante os casos.

h) Não se aproveitou o art. 130.º do Código vigente sobre má fé.

Quis-se deixar ao critério do julgador a aplicação da penalidade da multa e indemnização, o que julgo acertado, pois sou contra as condenações automáticas por má fé.

### 3 — Quanto à *oposição de terceiro*:

a) O Projecto veio preencher uma grave lacuna da legislação vigente.

Destina-se o novo recurso, segundo o relatório, a reagir contra a simulação processual que as partes conluídas intentem praticar em prejuízo dos seus credores e herdeiros legitimários.

Mas será esse meio suficientemente amplo para prevenir fraudes?

Vejamos o que se passa na comédia da vida forense.

Os casos mais frizantes de simulação processual são conhecidos e a gravidade deles não é a mesma.

O pretense pai ou os seus herdeiros que, tendo dúvidas sobre a qualidade de filho ilegítimo de certa pessoa, resolvem dar-lhe a quantia em que acordam, necessitam de alguma garantia.

Se o prazo do ano está a findar, o problema resolve-se pela entrega da importância ajustada a um terceiro, que a dá ao investigador, passado que seja o tempo normal da propositura da acção.

Mas, por vezes, o pretense filho é menor e o acordo faz-se com a mãe. Esta intenta a acção e, não fazendo prova, os réus são absolvidos do pedido.

Outras vezes é o pretense pai que deseja arrumar o assunto em sua vida, para não deixar os herdeiros envolvidos em demanda.

Nestes casos, a simulação reveste aspectos de quase inocência. Apenas quando se trate de menores se compreende que à mãe ou a outro representante não seja lícito alienar o próprio direito à investigação, quiçá mediante prato de lentilhas devorado pela progenitora ou representante, sem proveito para o menor.

Mas quando os herdeiros legítimos do pretense pai, sabendo que há um filho ilegítimo, inventam um pretense filho, para, desse modo, quinhoarem na herança, a simulação é repugnante.

No entanto, há mais de um caso desses no norte do país.

Os Tribunais têm sido prudentes relativamente à interpretação do art. 2.503.º, § único, segundo o qual o caso julgado sobre questões de capacidade, filiação ou casamento, tendo sido legítimo o contraditor, fará prova «erga omnes».

Contudo, pode acontecer que, antes de intentada a acção de investigação do verdadeiro filho, os herdeiros legítimos se antecipem a fazer intentar a acção simulada, que eles contestem «pro forma» e de modo a ser julgada procedente.

Estes casos e outros que poderíamos expor obrigam, a nosso ver, a ampliar a opposição de terceiro à hipótese de a sentença constituir caso julgado «erga omnes», facultando-se a opposição de terceiro a quem se mostre interessado em provar simulação. E o próprio interessado poderia deduzir a opposição, na hipótese de o simulador ser o seu representante — isto se não se julgar preferível considerar o caso de revisão.

Assim se evitariam soluções mais ou menos arbitrárias e complexas (1).

b) Quanto ao Tribunal onde a opposição é apresentada, farei a mesma observação que exarei a propósito do art. 734.º, § único.

Pode a baixa do processo demorar — mais de seis meses após o trânsito em julgado.

c) Quanto ao prazo para ser deduzida a opposição de terceiro, proponho que seja o mesmo que for fixado para a revisão.

O de cinco anos é, a meu ver, excessivamente curto.

Poderiam os interessados não ter sequer conhecimento do julgado dentro de tal prazo.

Há fraudes feitas com tal perfeição que, no momento, não são conhecidas.

Não é novidade que se obtenha a supressão de certa causa do resultado da distribuição que, nalgumas comarcas, vem publicado nos jornais; outras vezes, a publicação faz-se com nomes estropiados, de modo a serem irreconhecíveis.

E até se têm composto números únicos de jornais, com certos anúncios, quando não acontece ser toda a tiragem adquirida por quem tem interesse em ocultar a existência do acto.

Tudo isto vai ocorrendo, até em comarcas onde era de supor certa ingenuidade de costumes, por estarem longe de grandes centros.

d) O art. 129.º é algo omisso sobre a alegação de prejuízo que os credores e herdeiros legitimários têm de fazer.

Quanto aos herdeiros, pode dizer-se que devem legitimar-se com a alegação — e ulterior prova — de que a sentença pode afectar suas legítimas.

Ou não se exigirá tal alegação e prova?

O Código Civil, quando trata de actos jurídicos simulados, diz que podem ser rescindidos a requerimento dos prejudicados — art. 1.031.º.

Se o acto é verdadeiro, exige-se que o crédito seja anterior ao acto e que dele resulte a insolvência do devedor — art. 1.033.º.

---

(1) Dr. Paulo Cunha, *A simulação processual e o caso julgado*.

Não se formula tal exigência para actos simulados.

Será conveniente que, ainda que só nas actas, se esclareça o pensamento que ditou o art. 729.º.

Ainda sobre este ponto :

Julgo que o Projecto adere à opinião corrente no foro de que os herdeiros legitimários podem, em vida do «de cujus», opôr-se à sentença proferida em acção simulada.

É essa a solução corrente para a anulação de actos jurídicos por simulação, não obstante o parecer contrário do ilustre especialista Doutor Beleza dos Santos.

Essa jurisprudência, ainda que não firmada em assento, tem tal consistência que pode dizer-se segura. E convém que haja o possível paralelismo entre a anulação de actos jurídicos e a de actos judiciários por simulação.

e) Dispõe o art. 148.º, § 1.º, que a acção rescisória não suspende a execução, mas, se for começada antes de o exequente ter recebido o objecto da execução, observar-se-á o que vai disposto no art. 806.º, para o caso de haver recurso pendente.

Tem-se entendido que essa caução é só para o caso de exequente querer levantar o produto da arrematação de bens, ou receber estes, quando mobiliários, não sendo de exigir a caução quando a execução incida sobre imobiliários (1).

O art. 732.º é irrestrito.

É, porém, natural que os bens a que se refere o final desse preceito sejam mobiliários.

Relativamente aos imobiliários, a entrega interessa menos que a situação deles no registo predial.

Cuido que deve tornar-se possível o registo da opposição de terceiros sobre os bens a que respeite, para evitar que o vencedor haja de intentar acção contra terceiro para quem os prédios transmitem.

*José Gualberto de Sá Carneiro*

---

(1) Neves e Castro, *Manual do processo civil ordinário*, 2.ª ed., pág. 309; Acórdão da Relação do Porto de 16 de Julho de 1928, na *Revista dos Tribunais*, ano 47.º, pág. 44.